



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720100/2011-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.241 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E CSLL - LUCROS DO EXTERIOR
Recorrente RODOBENS CORPORATIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DO EXTERIOR. CONTROLADA RESIDENTE EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.

A pessoa jurídica residente no Brasil, controladora de pessoa jurídica residente em país cuja tributação sobre a renda seja qualificada como favorecida, deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, o lucro auferido pela controlada no exterior, independentemente de sua efetiva disponibilização.

Decisão tomada pelo STF nos autos da ADI n° 2.588-DF, que, em razão do disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, deve ser reproduzida nos julgamentos administrativos sobre a mesma matéria.

CONTROLADA RESIDENTE NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DOS PRÓPRIOS PREJUÍZOS FISCAIS.

É facultado à controlada residente no exterior promover a compensação do lucro real apurado no período com os prejuízos fiscais por ela própria incorridos em períodos anteriores. Referida compensação, entretanto, deverá ser realizada na moeda corrente do país de residência da controlada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício sofre a incidência dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como comprovado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social relativamente ao ano de 2007, no valor de R\$ 787.046,80, conforme item 4 do voto. Vencido o Conselheiro Luis Fabiano, que lhe dava parcial provimento em maior extensão, para acolher, também, a conversão dos prejuízos para Reais e para afastar a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum (Vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-58.185, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 1484 e ss.):

Em ação fiscal originada pelo MPF nº 08.1.85.00-2011-00063-4, empreendida junto à contribuinte acima identificada, foram lavrado Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 409/412) e de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 416/419), relativos aos anos-calendários de 2006 e 2007, resultante da adição ao lucro líquido de lucros auferidos no exterior.

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 641:

“001 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR .

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme demonstrações financeiras em anexo.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2007 R\$ 2.215.819,80 75,00...”

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - PREJUÍZOS DE ANOS ANTERIORES NÃO COMPROVADOS

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme demonstrações financeiras em anexo.

A empresa não comprovou com documentação hábil a existência de saldo de prejuízos acumulados desde 2002, relativos à controlada estrangeira WV Holding Ltd.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2006 R\$ 5.551.923,95 75,00

31/12/2007 R\$ 787.046,80 75,00

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativo ao anos-calendários de 2006 e 2007:

(...)

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 401/408:

- A DIPJ apresentada pela fiscalizada referente ao ano-calendário de 2007 (Ficha 34) revela que esta detinha neste período 01 (uma) participação direta em sociedade domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas, denominada "WV Holding Ltd.", com percentual de 71,64%;*
- Considerando que os lucros apurados no exterior devem ser oferecidos à tributação brasileira no momento de sua apuração, conforme artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sua conversão para reais deve ser efetuada naquele momento, qual seja, o da apuração dos lucros, conforme artigo 394, § 7º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002;*
- O prejuízo apurado pela empresa estrangeira não pode ser convertido para reais na data de sua apuração, uma vez que o prejuízo apurado pelas controladas e coligadas estrangeiras não podem ser compensados com os lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil, conforme vedação expressa no caput do artigo 4º da IN SRF nº 213/2002;*
- a fiscalizada converteu para reais o prejuízo apurado no ano-calendário de 2002 no próprio ano de 2002, o que permitiu que o saldo dele originado fosse utilizado nas compensações dos anos subseqüentes e exaurido somente no ano-calendário de 2008, conforme cálculos a fls. 406;*
- os cálculos da fiscalizada foram refeitos com a conversão para reais somente dos resultados positivos obtidos pela empresa estrangeira, demonstrando que o saldo de prejuízos provenientes de 2002 se exauriu somente no ano de 2007, conforme cálculos da fiscalização a fl. 406;*
- tendo em vista que a fiscalizada não apresentou documentação hábil para comprovar os prejuízos apurados pela controlada*

W.V. Holdings Limited, foram os mesmos glosados e resultado na apuração dos lucros do exterior disponibilizados à Rodobens conforme abaixo:

(...)

• *Em relação ao ano-calendário de 2007, dos R\$ 3.002.866,60 apurados, R\$ 2.215.819,80 são objeto de lançamento com base na conversão incorreta da taxa de câmbio explanada no item anterior, sendo que somente a diferença, qual seja, R\$ 787.046,80, refere-se propriamente à não comprovação dos prejuízos de anos anteriores;*

• *Foram aplicadas a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, e os juros SELIC.*

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 20/12/2011 (AR a fl. 460), a interessada apresentou, em 18/01/2012, a impugnação de fls. 506/520, acompanhada dos documentos de fls. 521/776, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

• *A controlada WV Holdings Ltd., sobre a qual a impugnante detinha a participação de 67,91% em 2006 e de 71,64% em 2007, apurou prejuízo no ano de 2002, que deve ser utilizado para fins de compensação com os lucros apurados pela controlada no exterior nos anos de 2006 e 2007;*

• *Diante da inexistência de regras comerciais ou contábeis prescrevendo forma específica para apuração das demonstrações financeiras nas Ilhas Virgens Britânicas, em que domiciliada a WV Holdings Ltd, país listado como paraíso fiscal pelo artigo 1º, LXV, da IN RFB nº 1037/2010, tais demonstrações devem ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira, nada impedindo que as mesmas sejam apresentadas em português, conforme parágrafo 1º do artigo 6º, da IN SRF nº 213/02;*

• *A despeito de entender ser suficiente a apresentação dos balanços e demonstrações de resultados da WV Holdings Ltd. em português ou em inglês para comprovar os prejuízos apurados em 2002, assim como a fiscalização entendeu ser suficiente para tributar os lucros auferidos no exterior, a impugnante requer a juntada das respectivas notariação e consularização, as quais teriam sido entregues ao sr. Fiscal antes da lavratura dos autos, caso tivesse havido maior tolerância em relação ao prazo;*

• *O prejuízo apurado no ano de 2002 deve ser convertido para reais com base na taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2002, e controlado em reais, para então ser compensado contra os lucros futuros no exterior a serem adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL;*

• *Embora o parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 tenha mencionado expressamente apenas a conversão de lucros no*

exterior, o artigo 6º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 213/2002 adotou redação mais ampla, estabelecendo que as demonstrações financeiras serão convertidas com base na taxa de câmbio para venda na data do encerramento do respectivo período de apuração. E, se determinado critério é adotado para conversão dos lucros no exterior, não há qualquer justificativa plausível para a adoção de critérios diferenciados para conversão dos prejuízos no exterior;

• A CSLL de 2006 e 2007 deveria ter sido constituída após a realização da compensação com as bases negativas de períodos anteriores controladas pela impugnante em seu LALUR da CSLL;

• O IRPJ e a CSLL ora impugnados devem ser cancelados integralmente, após a devida compensação com o imposto pago no exterior por sua controlada indireta “Automotores Juan Manuel Fangio S/A”, da qual decorrem os lucros recebidos pela WV Holdings Ltd, objeto da autuação, conforme documentos já entregues à fiscalização em 4.5.2011 e outros ora carreados aos autos em língua estrangeira (espanhol), sem prejuízo da posterior juntada aos autos de sua respectiva tradução juramentada, já em andamento, de acordo com o contrato de prestação de serviços de tradução anexo (doc 4);

• O lançamento pretende a tributação de lucros auferidos por empresa no exterior ainda não disponibilizados a sua sócia brasileira, incorrendo em manifesta ofensa ao conceito de renda de que trata o artigo 43 do CTN;

• Incabível a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, diante da ausência de previsão legal expressa nesse sentido;

• Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligência e juntada de outros documentos;

• Requer que as futuras intimações sejam enviadas a seus advogados em endereço discriminado a fl. 520.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a impugnação para acolher o pedido de compensação entre 30% da base de cálculo da CSLL lançada com a base de cálculo negativa da contribuição de períodos anteriores.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento (fl. 1511 e ss.). Após, anexou petição acompanhada de documentos (fl. 1566 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS DO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO

Alega a interessada (item 2.4 de seu recurso) ser incabível a exigência de IRPJ e CSLL sobre o lucro ainda não disponibilizado por sua controlada, a empresa WV Holdings Ltd., domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas. Afirma que, ao estabelecer tal tributação, o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001 afrontou o disposto no art. 43 do CTN, o qual prevê que o imposto somente incidirá sobre o lucro efetivamente distribuído pela controlada domiciliada no exterior.

Pois bem, o mencionado art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir transcrito, estabelece que os lucros auferidos por empresas controladas ou coligadas domiciliadas no exterior deverão ser oferecidos por sua acionista/cotista no Brasil na data do balanço em que tiverem sido apurados, independentemente de sua efetiva disponibilização (distribuição ficta):

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Referida norma foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 2.588-DF, havendo o STF decido o seguinte, em caráter *erga omnes* e com efeito vinculante:

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).

1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu, em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade

incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir “planejamento tributário”) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização.

2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001.

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001.

Pelo exame da decisão acima é possível concluir que, relativamente àquilo que ora nos interessa, o STF julgou constitucional o *caput* do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dando-lhe interpretação conforme a constituição de maneira que a norma:

a) não alcança os lucros fictamente disponibilizados em 31 de dezembro de cada ano a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil por suas coligadas domiciliadas em países cuja tributação sobre a renda não seja qualificada por lei como favorecida (item 2.1 da ementa);

b) alcança os lucros fictamente disponibilizados em 31 de dezembro de cada ano a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil por suas controladas domiciliadas em países cuja tributação sobre a renda seja qualificada por lei como favorecida (item 2.2 da ementa)

Vê-se, ainda, que o STF não se pronunciou, em caráter *erga omnes* e com efeito vinculante, sobre a situação em que os lucros fictamente disponibilizados em 31 de dezembro de cada ano a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, por suas controladas

domiciliadas em países cuja tributação sobre a renda não seja qualificada por lei como favorecida.

No caso dos presentes autos trata-se de empresa controlada pela ora recorrente, domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas, que consta da lista de países ou dependências com tributação favorecida, a teor do disposto no art. 1º, LIII, da Instrução Normativa nº 188/2002.

Isso posto, em sintonia com o decidido pelo STF, e ao contrário do alegado pela defesa, correta a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos em 2006 e 2007 por WV Holdings Ltd., independentemente de sua efetiva disponibilização à sua controladora no Brasil, uma vez que trata-se de controlada residente em país com tributação favorecida.

3) DO PREJUÍZO APURADO PELA CONTROLADA NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS

Conforme consta do termo de verificação fiscal - TVF, no ano de 2002 a empresa WV Holdings Ltd., domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas, em cujo capital a ora recorrente possui, em 2007, participação de 71,64%, apurou prejuízo de US\$ 7.817.684,71.

De acordo com demonstrativo apresentado pela própria fiscalizada, e transcrito no TVF (fl. 406), a WV Holdings Ltd. compensou referido prejuízo com lucros por ela auferidos nos anos de 2003 a 2008.

Constatou a fiscalização, entretanto, que a compensação entre o prejuízo de 2002 e o lucro auferido pela controlada nos períodos seguintes se deu em reais (R\$), e não na moeda corrente do país de domicílio da empresa WV Holdings Ltd. Afirma o auditor que tal procedimento não encontra amparo legal. Explica que apenas o lucro, eventualmente apurado pela controlada após a compensação de prejuízo, deve ser convertido para reais com vistas a que seja oferecido à tributação pela controladora do Brasil, proporcionalmente à sua participação no capital da controlada no exterior.

Em sua defesa a recorrente argumenta (item 2.2 da peça recursal) que embora o art. 25, § 4º, da Lei nº 9.249/95 tenha mencionado a conversão para moeda nacional apenas dos lucros auferidos no exterior, o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 adotou redação mais ampla, ao estabelecer que são as demonstrações financeiras, e não apenas o lucro, que serão convertidas para reais. Explica que, se determinado critério é empregado para conversão dos lucros no exterior, por coerência, esse mesmo critério deve ser adotado para os prejuízos do exterior.

Pois bem, antes de adentrarmos ao mérito considero importante transcrever-se as normas aludidas pela recorrente.

Lei nº 9.249/1995:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão

computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

(...)

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(...)

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

(...)

Instrução Normativa SRF nº 213/2002:

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

§ 1º Nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira.

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em Reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de

apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 4º Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertidos em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais.

§ 5º As demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasarem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nessas demonstrações.

§ 6º As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as participações em filiais, sucursais, controladas ou coligadas e as aplicações em títulos e valores mobiliários no exterior devem ser escrituradas separada e discriminadamente na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a correta identificação desses valores e as operações realizadas.

(...)

Pelo exame das normas acima, em especial o art. 25, § 2º, IV, da Lei nº 9.249/95, é possível concluir ser incorreta a afirmação da recorrente segundo à qual a IN 213/2002 adotou redação mais ampla que aquela lei, determinado a conversão para moeda nacional de todas as demonstrações financeiras, e não apenas o lucro.

De fato, também o art. 25, § 2º, IV, da Lei nº 9.249/95 determinada que a controladora no Brasil mantenha as demonstrações financeiras levantadas pela controlada no exterior, tanto em moeda estrangeira quanto em reais, ou seja, determina a conversão daquelas demonstrações para reais.

Deve-se dizer ainda que, além de ilegal, o procedimento adotado pela ora recorrente, no que concerne à conversão dos prejuízos de sua controlada para reais, também não se sustenta sob o posto de vista lógico.

É que como o prejuízo da controlada só pode ser compensado com lucros de períodos posteriores por ela própria auferidos, não faz sentido que o prejuízo seja convertido para reais com vistas a sua compensação com lucros subsequentes. A compensação deve ser realizada no país de domicílio da controlada, portanto, em moeda estrangeira. Após a compensação, na eventualidade de apuração de lucro pela controlada no exterior, esse lucro deverá ser oferecido pela controladora no Brasil, após sua conversão para reais, no exatos termos do art. 25, § 4º, da Lei nº 9.249/95.

4) DO PREJUÍZO APURADO PELA CONTROLADA NO EXTERIOR - COMPROVAÇÃO

Sobre a comprovação do prejuízo verificado por WV Holdings Ltd. no ano de 2002, a autoridade tributária assim se pronunciou (fls. 406/407):

No início da presente ação fiscal, a empresa apresentou traduções dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações de Resultados da controlada "WV Holdings Ltd.". No entanto, não foram apresentados os documentos que embasaram as referidas traduções. Por esta razão, a mesma foi instada, por meio do Termo de Intimação n° 05, de 15/08/2011, a apresentar cópia dos documentos originais elaborados no exterior, em moeda estrangeira, relativos aos anos-calendário de 2002 a 2007, a fim de comprovar os prejuízos informados na planilha reproduzida no item- anterior, bem como os saldos remanescentes.

Em resposta, a empresa apresentou cópias de livros Diários não registrados, elaborados em português, contendo as demonstrações financeiras questionadas, razão pela qual foi novamente intimada, por meio do Termo de Intimação n° 06, de 08/09/2011, a apresentar cópias dos documentos originais elaborados no exterior, os quais serviram de base para a elaboração dos livros apresentados.

*Em resposta à sexta intimação desta fiscalização, a empresa apresentou cópia dos livros denominados "General Journal", em língua estrangeira, com teor idêntico àqueles apresentados em resposta à quinta intimação. Tais livros não possuíam qualquer registro ou autenticação que pudessem garantir sua validade. Sendo assim, esta fiscalização intimou a empresa a **notarizar e consularizar** aqueles documentos.*

(...)

Diante do não atendimento das formalidades exigidas após passados mais de 70 (setenta) dias, esta fiscalização não teve outra alternativa senão glosar os prejuízos informados para o ano-calendário de 2002, uma vez que os mesmos não foram comprovados com documentação hábil.

(...)

*Em relação ao ano-calendário de 2007, observe-se que, dos **R\$ 3.002.866,60** apurados, **R\$ 2.215.819,80** são objeto de lançamento com base na conversão incorreta da taxa de câmbio explanada no item anterior, sendo que somente a diferença, qual seja, **R\$ 787.046,80**, refere-se propriamente à não comprovação dos prejuízos de anos anteriores.*

(...)

Em sua impugnação ao lançamento a contribuinte apresentou cópia das mesmas demonstrações financeiras juntadas durante a fiscalização (*General Journal*, vide fl. 302 e ss.), mas com a devida notarização e consularização (fl. 527 e ss.).

A DRJ, entretanto, não admitiu tais documentos, conforme trecho do voto abaixo transcrito (fl. 1498):

O doc. 1 (fls. 526/560) apresentado pela impugnante com o objetivo de atender aos requisitos exigidos pela fiscalização para aceitação das demonstrações financeiras nas quais teriam sido apurados os prejuízos compensados com os lucros da controlada no exterior, na realidade, consiste em cópias de balanços e demonstrativos na língua inglesa consularizados, mas desacompanhados de tradução juramentada.

*Cabe esclarecer que a **juntada de qualquer documento em língua estrangeira** é admitida se acompanhada de tradução, nos termos do art. 224, do Código Civil e, conforme art. 157 do CPC, essa tradução deve ser firmada por tradutor juramentado.*

Considerando que a documentação apresentada relativa aos prejuízos apurados pela controlada no ano de 2002 permanece inábil a comprovar os aduzidos prejuízos, nos termos da legislação, devem ser considerados disponibilizados à impugnante a integralidade dos lucros auferidos no exterior por meio de sua controlada, nos anos-calendários de 2006 e 2007, na proporção de sua participação societária.

(...)

Em anexo ao voluntário a recorrente apresentou a tradução juramentada do documento, tal como exigido pela DRJ de origem (fl. 1537 e ss.). Após, verificando a ausência da folha nº 221 das demonstrações financeiras, apresentou-a (fl. 1569).

Pois bem, havendo sido cumpridas as exigências de notariação e consularização das demonstrações financeiras levantadas por WV Holdings Ltd., bem como de sua tradução juramentada exigida pela DRJ de origem, deve-se acolher como comprovado o prejuízo verificado por esta empresa em 31/12/2002 e, conseqüentemente, afastar a exigência do IRPJ e da CSLL de que cuida esse item do voto.

5) DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Pede a recorrente, na hipótese de manutenção das exigências ora sob exame, sejam o IRPJ e a CSLL compensados com o valor do imposto pago no exterior por sua controlada indireta, a empresa argentina Automotores Juan Manuel Fangio S/A, da qual, em última análise, decorrem os lucros auferidos por WV Holdings Ltd. Apresenta documentos que, em seu entender, demonstram o imposto pago no exterior (fl. 595 e ss. e fl. 1570 e ss.).

Ocorre que não há norma legal ou regulamentar que autorize a compensação, pela controladora no Brasil, do imposto pago no exterior por controlada indireta.

O que é exigido pelo abaixo transcrito art. 1º, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 é a consolidação, pela controlada no exterior, do resultado de suas coligadas e controladas (controle indireto):

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

(...)

§ 6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

(...)

Cabe à controlada residente no exterior, se a lei local assim o admitir, compensar o imposto de ela devido com o imposto pago no país de residência de suas controladas ou coligadas.

6) DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Afirma a recorrente ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Também aqui não assiste razão à defesa. Isso porque a multa de ofício é parte integrante do crédito tributário, sobre o qual incidem os juros de mora. É o que estabelece o art. 161 do CTN, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme de observa na abaixo transcrita ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

Embora essa decisão não possua efeito vinculante perante esse Conselho, é importante ressaltar que o STJ vem reiteradamente admitindo a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício em decisões proferidas por ambas as Turmas de sua Primeira Seção.

Processo nº 16561.720100/2011-00
Acórdão n.º **1201-001.241**

S1-C2T1
Fl. 15

Da mesma forma, é pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que é cabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme acórdãos n.ºs 9101-00.539, 9101-001.474, 9101-001.657, 9303-002.399, 9303-002.400 e 9101-001.678.

7) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como comprovado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social relativamente ao ano de 2007, no valor de R\$ 787.046,80.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto